TC 10.290/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMC. Serviço de sonorização com fornecimento de equipamentos e operacionalização. REGULAR. Votação unânime.

345ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Pregão Eletrônico 07-SMC-G-2019 (antigo 117-SMC-G-2018), da Secretaria Municipal de Cultura.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2019 (antigo 117/2018), da Secretaria Municipal de Cultura, que visa a contratação de empresa especializada em serviço de sonorização com fornecimento de equipamentos, e sua operacionalização, incluindo mão de obra,

para o Centro Cultural da Cidade de São Paulo, com valor estimado de R$ 2.229.999,96 (dois milhões, duzentos e vinte nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório[1] e concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes irregularidades:

"4.1. A pesquisa de preços foi realizada com base em marcas/modelos de referência, enquanto que o termo de referência do edital trata de especificações técnicas (item 3.5)

4.2. Considerando que o objeto do edital 117/SMC-G/2018 é similar ao do edital 019/SMC/2018, revogado, torna-se necessária a formalização de esclarecimentos quanto aos motivos da revogação, bem como quanto a quais foram as alterações

realizadas no presente certame. (item 3.5)

4.3. O cálculo do valor médio apurado no quadro comparativo da pesquisa de preços está equivocado. (item 3.5)

4.4. A Secretaria Municipal de Cultura não apresentou elementos técnicos que justifiquem que a opção pela contratação da prestação do serviço com o fornecimento dos equipamentos, conforme o presente edital, é mais vantajosa do que a aquisição dos equipamentos em paralelo com a contratação dos serviços de sonorização (item 3.7 do Relatório)

4.5. Não há no Edital o critério de medição para o pagamento pelo serviço, de forma que não resta claro se a futura contratada receberá pelo número de sessões de fato realizadas em cada um dos sistemas ou se terá a garantia de recebimento do número estimado. (item 3.8 do Relatório)

4.6. O Edital não estabeleceu critério diferenciado para o pagamento no caso de realização dos serviços (1) nas salas de espetáculo, onde os equipamentos permanecerão fixos até o término do contrato e (2) nos espaços alternativos, onde os equipamentos deverão ser transportados, instalados para a realização de determinado evento e desinstalados e retirados do local quando de seu término, de modo que deve ser retificado para contemplar essas peculiaridades na prestação do serviço, refletindo corretamente seu custo. (item 3.8 do Relatório)

4.7. O Edital deve esclarecer que os subitens 11.9.1.1 e 11.9.1.2 tratam de normas referentes às microempresas e às empresas de pequeno porte. (item 3.12 do Relatório)

4.8. A Origem deve esclarecer qual o tipo de treinamento deve ser conferido aos funcionários da contratada para viabilizar a prestação do serviço (cláusula sexta alínea m do Anexo I do Edital). (item 3.13 do Relatório)

4.9. A alínea 10.3 do Anexo I tem redação semelhante ao subitem 19.3 do Edital, porém referencia o subitem 20.2 que não existe, razão pela qual deve ser retificada. (item 3.13 do Relatório)

4.10. O edital não está assinado, em desacordo com o art. 40 § 1º da Lei Federal nº8.666/93 (item 3.3 do relatório)".

[1] - Peças 7 e 8 do processo eletrônico (29.10.2018).

Diante das conclusões do Órgão Técnico, foi determinada a suspensão do certame[2], decisão referendada pelo Plenário deste Tribunal de Contas na Sessão Ordinária 3009, de 31.10.2018. A Origem e os responsáveis foram oficiados para ciência e manifestação e apresentaram esclarecimentos[3].

Com o acrescido, a Auditoria manifestou-se nos autos e considerou sanados, em parte, os apontamentos constantes em seu relatório inicial, sob os seguintes fundamentos[4]:

"Mantemos os apontamentos 4.5, 4.6, 4.8 do relatório de auditoria;

Consideramos sanados os apontamentos 4.1, 4.3, 4.7, 4.9 e 4.10 desde que nova pesquisa de mercado seja realizada com base nas especificações técnicas, e que o edital seja republicado com as alterações propostas pela Origem;

Consideramos sanados os apontamentos 4.2. e 4.4".

A Secretaria Municipal de Cultura foi novamente oficiada e apresentou resposta[5]. Em nova manifestação, a Auditoria assim concluiu[6]:

"Consideraremos o apontamento 4.6 sanado caso a Origem (1) apresente justificativa técnica para o dimensionamento dos 30% acrescidos; ou, na sua inviabilidade, que (2) mantenha para as sessões em espaços alternativos, o mesmo valor de referência para remuneração aplicado nas salas internas. (item 2.4 deste relatório)

Consideramos sanado o apontamento 4.5, condicionado à inclusão no Edital e na Minuta do Contrato da informação quanto à forma de medição. (item 2.3 deste relatório)

A verificação do atendimento do apontamento 4.10 deverá ser realizada quando da nova publicação do edital com as alterações informadas. (item 2.8 deste relatório)

Consideramos sanados os apontamentos 4.1, 4.3, 4.7, 4.8 e 4.9.

Recomendamos a inclusão no 'Quadro Comparativo de Pesquisa de Preços' do valor médio discriminado por tipos de sistemas.

Os apontamentos 4.2 e 4.4 foram considerados sanados na manifestação à peça 26".

Com as novas conclusões do Órgão Técnico, a Pasta foi mais uma vez oficiada para ciência, tendo se manifestado nos autos (peça 39 – 13.03.2019). Diante da derradeira manifestação da Origem, a Auditoria consignou

[2] - Peça 9 (despacho de suspensão em 30.10.2018).
[3] - Peças 19, 20 e 21 (23.11.2018).
[4] - Peça 26 (18.12.2018).
[5] - Peça 31 (23.01.2019).
[6] - Peça 35 (14.02.2019).

pela possibilidade de retomada do certame, nos seguintes termos[7]:

"Após os novos esclarecimentos prestados quanto ao relatório de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 117/SMC-G/2018, concluímos que o procedimento reúne condições de prosseguimento, desde que:

A Secretaria Municipal de Cultura efetivamente implemente, no edital a ser divulgado, as alterações por ela propostas para o saneamentos das conclusões 4.5, 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9 do relatório de auditoria, peça 7; (itens 2.1 e 2.2 deste relatório).

A Secretaria Municipal de Cultura junte aos autos o edital assinado, em atendimento ao art. 40 § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme apontado no item 4.10 do relatório de auditoria, peça 7. (item 2.3 deste relatório)

As conclusões 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do relatório de auditoria, peça 7, também consideradas superadas, não implicam em alterações no edital".

Na Sessão Ordinária 3.030, de 03.04.2019, o Plenário referendou, sob as condições propostas, a autorização de retomada do certame, tendo a Administração sido oficiada da possibilidade de prosseguimento da licitação[8]. Atendendo a determinação do Pleno, a Auditoria analisou o cumprimento das medidas noticiadas pela Origem, tendo concluído que as alterações realizadas sanaram as irregularidades anteriormente detectadas[9]:

"Com a publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 07-SMC-G-2019 (em substituição ao antigo Pregão nº 117-SMC-G-2018), concluímos que todos os apontamentos do relatório de auditoria foram sanados".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer e opinou pela regularidade do edital e possibilidade de prosseguimento do certame, sob os seguintes fundamentos[10]:

"(...) com amparo no exame da Equipe Técnica, permito-me opinar pela regularidade do presente acompanhamento de edital, sem prejuízo das recomendações que o Exmo. Conselheiro Relator considerar necessárias. (...)".

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do edital em exame[11]:

"(...) Considerando as manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos da Corte, a Fazenda requer o acolhimento do Edital ora

[7] - Peça 44 (01.04.2019).
[8] - Peças 51 e 52 (03.04.2019).
[9] - Peça 60 (06.06.2019).
[10] - Peças 63 e 64 (10.06.2019).
[11] - Peça 66 (17.06.2019).

examinado. (...)".

Apresentadas informações pela Origem quanto à juntada da documentação encartada nas peças 69/70, a Secretaria Geral manifestou-se de forma conclusiva e, na esteira dos pareceres precedentes, requereu e acolhimento do edital, sob os seguintes fundamentos[12]:

"(...) opino pela REGULARIDADE do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 07-SMC-G-2019 (antigo nº. 117-SMC-G-2018), promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC, sem prejuízo da r. determinação à AUDITORIA para que proceda ao acompanhamento da licitação, o exame do Contrato e da execução contratual. (...)".

"(...) Endosso a manifestação precedente do douto Assessor desta SG, por entender, da mesma forma, que o edital do Pregão Eletrônico nº 07-SMC-G-2019, da Secretaria Municipal de Cultura, reúne condições de acolhimento. (...)".

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2019 (antigo 117/2018), da Secretaria Municipal de Cultura, que visa a contratação de empresa especializada em serviço de sonorização com fornecimento de equipamentos, e sua operacionalização, incluindo mão de obra, para o Centro Cultural da Cidade de São Paulo, com valor estimado de R$ 2.229.999,96 (dois milhões, duzentos e vinte nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Inicialmente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou a existência de irregularidades no edital, fato que ensejou a suspensão cautelar do certame.

Todavia, depois de analisar as justificativas e esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal da Cultura, o Órgão Técnico considerou superados todos os apontamentos, passando a concluir pela possibilidade de seguimento do pregão, sendo, com amparo nessa conclusão, autorizada a sua retomada pelo Pleno.

Dessa forma, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do edital, sendo acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres unânimes

[12] - Peças 80/82 (05.11.2019).

dos preopinantes, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **JULGO REGULAR** o Pregão Eletrônico 07/2019 (antigo 117/2018), da Secretaria Municipal de Cultura.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.